

INFORMATIVO CIRCULAR

NÚMERO	5	DATA	31/05/2017
--------	---	------	------------

Assuntos abordados

1	Lei da repatriação em vigência prevê prazo para adesão até 31/07/2017
2	Aprovado Programa Especial de Regularização Tributária (PERT)

1 - LEI DA REPATRIAÇÃO EM VIGÊNCIA PREVÊ PRAZO PARA ADESÃO ATÉ 31/07/2017

O Poder Legislativo Federal editou a Lei 13.428/17, que alterou a Lei 13.254/16, aumentando o prazo para adesão ao Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária (RERCT) de recursos, bens ou direitos de origem lícita, não declarados ou declarados incorretamente, remetidos, mantidos no exterior ou repatriados por residentes ou domiciliados no País. Agora, os contribuintes têm até 31/07/2017 para aderir ao programa mediante a apresentação da Declaração de Regularização Cambial e Tributária (DERCAT) e o pagamento de imposto e multa.

Deve-se atentar para a data de referência para a regularização, que agora é 30 de junho de 2016. Isso significa que o contribuinte, para aderir ao regime, deve declarar os recursos, bens e direitos que possuía no exterior até essa data. Logicamente, o programa possibilita aos contribuintes que declararam em 2016 a complementação de suas respectivas declarações, de forma a usufruírem das novas regras.

No que diz respeito aos pagamentos, o montante a título de imposto manteve-se em 15% do total de recursos, bens e

direitos declarados. Por sua vez, a multa teve a alíquota aumentada para 20,25% sobre o valor dos bens declarados. Portanto, a alíquota total incidente sobre o que vier a ser declarado é de 35,25%.

Uma novidade interessante trazida pelo Legislativo diz respeito à possibilidade de os espólios abertos até a data de adesão ao programa ingressarem diretamente no regime de repatriação. Note-se que a esse ponto foi dado tratamento diferente do que foi oferecido no regime anterior, quando era exigida a abertura do espólio até a data do fato gerador – 31/12/2014.

O mesmo tratamento foi dado à extinção da punibilidade de crimes. Tal benefício, agora, alcançará as condutas ocorridas até a data de adesão, diferentemente das regras anteriores, que previam a anistia apenas para as condutas ocorridas até 31/12/2014.

É importante lembrar que o novo regime exclui a regularização de bens de agentes públicos e políticos, vedação que se estende aos cônjuges, companheiros e parentes até o segundo grau.

Por fim, e não menos importante, a nova data do câmbio para conversão dos valores em moeda estrangeira ao programa, será 30 de junho de 2016. Com isso, a taxa de câmbio, que no

sistema anterior era de R\$ 2,66, passou para R\$ 3,21.

A quem tiver dúvidas sobre o procedimento, estamos aptos e à disposição para maiores esclarecimentos.

2 - APROVADO PROGRAMA ESPECIAL DE REGULARIZAÇÃO TRIBUTÁRIA (PERT)

Foi aprovada a Medida Provisória nº 783/2017, que institui o Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Ainda pendente de regulamentação por parte da RFB e da PGFN, institui-se uma nova modalidade de parcelamento aos contribuintes que querem regularizar a sua situação fiscal.

Conforme previsto na Medida Provisória, o PERT abrange os débitos de natureza tributária e não tributária, vencidos até 30 de abril de 2017, inclusive oriundos de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou provenientes de lançamento de ofício efetuados após a publicação da nova medida, desde que o requerimento seja efetuado até o prazo de adesão, abrangendo os débitos indicados pelo sujeito passivo.

O novo programa estende a possibilidade de adesão a empresas que se encontram em recuperação judicial.

O prazo previsto para aderir ao programa de parcelamento encerra-se em 31 de agosto de 2017.

As modalidades previstas no PERT para os contribuintes que possuem dívidas junto à RFB são as seguintes:

1 - Pagamento parte à vista e em espécie, e liquidação com créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSL, ou outros créditos de tributos administrados pela RFB:

- Pagamento à vista e em espécie de, no mínimo, 20% do valor da dívida consolidada, sem reduções, em 5 parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro/2017; e

- Liquidação do restante com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSL ou com outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela RFB, com a possibilidade de pagamento, em espécie, de eventual saldo remanescente em até 60 prestações adicionais, vencíveis a partir do mês seguinte ao do pagamento à vista.

2 - Parcelamento em até 120 prestações

Pagamento da dívida consolidada em até 120 prestações mensais e sucessivas, calculadas de modo a observar os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor da dívida consolidada:

- a) da 1ª à 12ª prestação: 0,4%;
- b) da 13ª à 24ª prestação: 0,5%;
- c) da 25ª à 36ª prestação: 0,6%; e
- d) da 37ª prestação em diante: percentual correspondente ao saldo remanescente, em até oitenta e quatro prestações mensais e sucessivas.

3 - Pagamento parte à vista e em espécie, e o restante, opcionalmente, em parcela única, em até 145 parcelas ou em até 175 parcelas:

- Pagamento à vista e em espécie de, no mínimo, 20% do valor da dívida consolidada, sem reduções, em 5 parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro/2017; e

- O restante:

a) em parcela única: liquidada integralmente em janeiro/2018, com redução de 90% dos juros de mora e 50% das multas de mora, de ofício ou isoladas;

b) parcelado em até 145 parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro/2018, com redução de 80% dos juros de mora e de 40% das multas de mora, de ofício ou isoladas; ou

c) parcelado em até 175 parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro/2018, com redução de 50% dos juros de mora e de 25% das multas de mora, de ofício ou isoladas, sendo cada parcela calculada com base no valor correspondente a 1% da receita bruta da pessoa jurídica, referente ao mês imediatamente anterior ao do pagamento, não podendo ser inferior a 1/175 do total da dívida consolidada.

Já no âmbito da PGFN, o sujeito passivo que aderir ao PERT poderá liquidar os débitos mencionados, inscritos em Dívida Ativa da União (DAU), da seguinte forma:

1 - Pagamento da dívida consolidada em até 120 parcelas:

Pagamento da dívida consolidada em até 120 parcelas mensais e sucessivas, calculadas de modo a observar os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor consolidado:

a) da 1ª à 12ª prestação: 0,4%;
b) da 13ª à 24ª prestação: 0,5%;
c) da 25ª à 36ª prestação: 0,6%; e
d) da 37ª prestação em diante: percentual correspondente ao saldo remanescente em até 84 prestações mensais e sucessivas.

2 - Pagamento parte à vista e em espécie, e o restante, opcionalmente, em parcela única, em até 145 parcelas ou em até 175 parcelas:

- Pagamento à vista e em espécie de, no mínimo, 20% do valor da dívida consolidada, sem reduções, em 5 parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro/2017; e

- O restante:

a) parcela única: liquidada integralmente em janeiro/2018, em parcela única, com redução de 90% dos juros de mora, de 50% das multas de mora, de ofício ou isoladas, e de 25% dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios; ou

b) parcelado em até 145 parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro/2018, com redução de 80% dos juros de mora, 40% das multas de mora, de ofício ou isoladas, e de 25% dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios; ou

c) parcelado em até 175 parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro/2018, com redução de 50% dos juros de mora, 25% das multas de mora, de ofício ou isoladas, e dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios, sendo cada parcela calculada com base no valor correspondente a 1% da receita bruta da pessoa jurídica, referente ao mês imediatamente anterior ao do pagamento, não podendo ser inferior a 1/175 do total da dívida consolidada.

Disposições gerais

A dívida objeto do parcelamento será consolidada na data do requerimento de adesão ao PERT e será dividida pelo número de prestações indicadas. Enquanto a dívida não for consolidada, o contribuinte deverá calcular e recolher o valor em conformidade com a modalidade aderida.

Tal qual os últimos parcelamentos oferecidos, o deferimento do pedido de adesão ao PERT fica condicionado ao pagamento do valor à vista ou da primeira prestação, que deverá ocorrer até o último dia útil do mês do requerimento, observando-se que o valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% relativamente ao mês em que o pagamento for efetuado.

Implicará a exclusão do devedor do PERT e a exigibilidade imediata da totalidade do débito confessado e ainda não pago, e a automática execução da garantia prestada:

- a) a falta de pagamento de 3 parcelas consecutivas ou 6 alternadas;
- b) a falta de pagamento de uma parcela, se todas as demais estiverem pagas;
- c) a constatação, pela RFB ou pela PGFN, de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial do sujeito passivo como forma de fraudar o cumprimento do parcelamento;
- d) a decretação de falência ou extinção, pela liquidação, da pessoa jurídica optante;

e) a concessão de medida cautelar fiscal, em desfavor da pessoa optante, nos termos da Lei nº 8.397/1992;

f) a declaração de inaptidão da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ); ou

g) a inobservância da vedação de inclusão dos débitos que compõem o PERT em qualquer forma de parcelamento posterior, por 3 meses consecutivos ou 6 alternados.

O PERT ainda depende de regulamentação por parte da RFB e da PGFN, conteúdo que será abordado quando tal redação for tornada pública.